



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097831-25.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Apelada: Allianz Seguros S/A.

**Apelação nº 1097831-25.2023.8.26.0002 – 9ª Vara Cível F. R. Sto. Amaro
(Capital)**

Voto nº 31.180

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede elétrica. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Resolução ANEEL nº 1.000/2021, vigente à época dos fatos, que, diferentemente da Resolução ANEEL nº 414/2010, não mais estabelece a necessidade de procedimento administrativo prévio para ressarcimento de danos elétricos. Ressalva expressa ao direito do consumidor (ou seguradora) de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora. Necessidade, de toda forma, de demonstração adequada do dano e sua natureza, mediante apresentação dos documentos referidos no art. 602, caput, VIII, da Resolução nº 1.000, e de disponibilização dos equipamentos avariados ou peças substituídas, para exame pela concessionária, extrajudicial ou judicialmente. Seguradora-autora que, no caso dos autos, deixou de disponibilizar as peças danificadas para análise quer na via administrada quer em juízo. Quebra, em tal hipótese, do nexo de causalidade, à luz do art. 611, § 3º, da Resolução nº 1000. Falta de base para a responsabilidade da concessionária de energia. Demanda improcedente. Sentença que acolheu a pretensão ressarcitória reformada. Apelação da ré provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 194/201 julgou procedente demanda indenizatória, em via regressiva, movida por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, fundada a pretensão na alegada responsabilidade da ré por danos causados em aparelhos segurados pela autora, em razão de oscilação na

rede elétrica; considerou o MM. Juiz, para tanto, a responsabilidade objetiva da ré no tocante ao serviço de fornecimento de energia elétrica, reputando, ademais, devidamente comprovado nos autos o nexo de causalidade entre os danos suportados e a falha na prestação do serviço, ressaltando não se tratar de hipótese de força maior a sobrecarga que atinge os equipamentos eletrônicos. Em conclusão, condenou a ré no pagamento do valor de R\$ 23.396,90 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos), com atualização monetária a partir do desembolso e acréscimo de juros de mora a partir da citação.

Apela a ré (fls. 204/213), refutando, em síntese, a responsabilidade civil a ela atribuída, sustentando a inexistência de qualquer irregularidade na rede de energia elétrica do segurado e a falta de comprovação do dano material. Por outro lado, acena com a falta de pedido de ressarcimento administrativo ou concessão de oportunidade para inspeção dos bens danificados, em inobservância às normas da ANEEL no tocante ao procedimento de ressarcimento por danos elétricos, a ensejar quebra do nexo de causalidade. Sugere, ademais, que os defeitos nos aparelhos poderiam eventualmente ser provocados por problemas na instalação interna do imóvel segurado, ou por descargas atmosféricas, qualificando o evento da natureza como fato externo ou de força maior, fato que afastaria sua responsabilidade pelos danos. Por fim, refuta ser a hipótese de relação de consumo e inversão do ônus probatório, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 219/241).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Embora a Resolução ANEEL nº 1.000/2021, como dito, não exija a solicitação prévia de reembolso administrativo, junto à concessionária, com submissão a procedimento de verificação da existência e causa dos danos, ainda assim estabelece encargos aos usuários – ou seguradoras pretensamente sub-rogadas em seus direitos – para os casos de solicitação de reembolso quanto a aparelhos já

devidamente reparados.

Reza o art. 602, § 6º, da Resolução nº 1000/2021, com efeito: *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”*

Quanto ao mencionado art. 602, VIII, por seu turno, define que, na hipótese de pedido de ressarcimento relativo a equipamentos já consertados, sejam apresentados pelo usuário: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

Em adendo, a mesma Resolução nº 1000 estabelece, no art. 611, § 3º, ficar descaracterizado o nexo de causalidade para com o mau funcionamento da rede elétrica quando:

“I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;*
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;*
- c) dois orçamentos detalhados; e*
- d) as peças danificadas e substituídas.”*

Examinada a lógica da regulamentação administrativa à luz da disciplina legal sobre o ônus da prova, sabe-se que, de ordinário, quem formula uma pretensão deve fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que àquele que resiste a essa mesma pretensão incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alheio (CPC, art. 373, I e II).

Transposta a questão, outrossim, para o plano das relações de consumo – como é, inegavelmente, o caso da relação jurídica de prestação de serviços tal qual a ora examinada -, tem-se ser do fornecedor, em caso de alegado

acidente de consumo (ou *fato do serviço*) o ônus da prova de que, “*tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*” (art. 14, § 3º, I, do CDC).

Em termos práticos, essa última regra (que define um ônus probatório natural, *ope legis*, com abstração de qualquer inversão judicial) indica incumbir ao fornecedor o encargo probatório quanto à inexistência de nexo causal entre eventual defeito no serviço e os danos apregoados, seja pela inocorrência de defeito em si mesmo, seja, em caso afirmativo, pela inexistência de vínculo causal relativamente aos danos alegados. (Quanto à inexistência de defeito em si, faculta-se às concessionárias de energia elétrica excluir a hipótese de ocorrência de oscilação danosa na rede elétrica mediante exibição dos registros do Módulo 9 do PRODIST, com indicação de inexistência de perturbação na área da unidade consumidora, na data e hora aproximadas para o dano alegado).

A Resolução nº 1000, ao tratar da descaracterização do nexo causal, no art. 611, § 3º, incide em equívoco conceitual ao associar, a essa figura, aspectos como a apresentação de laudo técnico, orçamentos e prova da realização dos serviços, que na verdade dizem respeito à prova, pelo usuário, dos próprios danos e sua natureza.

Mas, de toda forma, põe em relevo a essencialidade da disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não, das peças substituídas, o que é perfeitamente compreensível sob a perspectiva de que, sem embargo seja da concessionária o ônus de excluir o nexo causal, não lhe pode ser imputada a consequência de eventual descumprimento desse ônus, se a prova correspondente vem a ser inviabilizada por ato diretamente imputável ao postulante do ressarcimento.

No caso dos autos, vem o ressarcimento pleiteado por seguradora, que diz ter indenizado o prejuízo do segurado em via extrajudicial. Ocorre que, embora tenha havido, da parte da seguradora, provocação da concessionária-ré, previamente ao ingresso em juízo, para efeito de notícia dos danos e solicitação de ressarcimento, conforme notificação de fl. 64), não há informação sobre a disponibilização dos equipamentos/peças, ou da unidade consumidora, para exame.

E, mesmo em juízo, não indicou a seguradora em momento

algum a disponibilidade dos equipamentos ou peças para verificação, afastando assim a possibilidade de qualquer prova mediante análise direta das avarias.

Em tais condições, não apenas não fez prova suficiente, a autora, dos danos acenados no tocante ao segurado, como, além disso, inviabilizou a prova que incumbiria à concessionária, nesse último caso com efeito equivalente ao da quebra do nexo de causalidade, pelo descumprimento do citado art. 611, § 3º, II, “d”, da Resolução nº 1.000/2021.

Reforma-se, por tudo, a r. sentença ora apelada, com o julgamento de **improcedência** da demanda. Em função do novo desfecho, condena-se a autora no pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo da ré.

FABIO TABOSA

Relator